

- IV - um representante de conselho estadual ou distrital sobre drogas;
 V - um representante dos seguintes conselhos profissionais e entidade:
 a) Conselho Federal de Assistência Social
 b) Conselho Federal de Medicina;
 c) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 d) Conselho Federal de Psicologia; e
 e) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
 VI - dez representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conad terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública será substituído na presidência do Conad pelo Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os representantes dos órgãos e entidades de que trata o inciso III do **caput** e seus suplentes serão indicados pelas autoridades máximas de seus órgãos ou entidades e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O representante dos conselhos de que trata o inciso IV do **caput** será escolhido por meio de eleição entre todos os conselhos estaduais e distrital de políticas sobre drogas, organizada pela Secretaria-Executiva do Conad, para mandato de dois anos, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º Os representantes das entidades de que trata o inciso V do **caput** e seus suplentes serão indicados pelas autoridades máximas das entidades que representam, para mandato de dois anos, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º Os representantes das organizações da sociedade civil de que trata o inciso VI do **caput** e seus suplentes serão eleitos por meio de processo participativo, organizado pela Secretaria-Executiva do Conad, para mandato de dois anos, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Poderão participar das reuniões do Conad, mediante deliberação do Plenário e a convite do Presidente, sem direito a voto:

- I - representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Legislativo, em caráter permanente; e
 II - nos grupos de trabalho do Conad, pessoas físicas e entidades com notória atuação na área de política sobre drogas.

Art. 4º Os representantes de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 3º poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nas seguintes hipóteses:

- I - renúncia; ou
 II - ausência imotivada em duas reuniões consecutivas do Conad.

Parágrafo único. O procedimento de substituição de representante na hipótese de perda do mandato será definido pelo Regimento Interno do Conad.

Art. 5º As organizações da sociedade civil de que trata o inciso VI do **caput** do art. 3º deverão ter abrangência nacional e desenvolver relevantes atividades relacionadas às políticas sobre drogas.

§ 1º O processo eleitoral participativo a que se refere o § 6º do art. 3º garantirá a diversidade nas representações individuais e na natureza das organizações e entidades que compõem o Conad.

§ 2º A eleição de que trata o § 6º do art. 3º será realizada no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º O Conad se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou requerimento de, ao menos, a metade de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Conad será de maioria absoluta de seus membros e o quórum de deliberação será de:

- I - maioria absoluta para a aprovação do Regimento Interno e do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas; e
 II - maioria simples nas demais hipóteses.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conad terá o voto de qualidade.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Conad será exercida pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, competindo-lhe:

- I - propor ao Plenário o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, ou sua reformulação;
 II - apoiar o Plenário no acompanhamento das políticas públicas sobre drogas;
 III - elaborar a proposta de regimento interno do Conad;
 IV - decidir, em caráter excepcional, pela realização de reunião por videoconferência, sem prejuízo dos direitos à voz e ao voto dos representantes; e
 V - prestar o apoio administrativo necessário para a consecução dos objetivos do Conad e de seus eventuais grupos de trabalho.

Art. 8º À Comissão Interfederativa Permanente, órgão de apoio ao Conad, compete:

- I - apresentar diagnósticos sobre o contexto e situação local e regional em relação à política de drogas;
 II - sugerir ao Conad:
 a) medidas de acompanhamento da Política Nacional sobre Drogas nos Estados, Distrito Federal e Municípios; e
 b) boas práticas para as três esferas de governo sobre a temática das drogas; e
 III - sugerir métodos de aperfeiçoamento para a articulação federativa sobre drogas.

§ 1º A Comissão Interfederativa Permanente terá a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a coordenará; e
 II - um representante de cada conselho estadual e um representante do conselho distrital responsáveis pela política sobre drogas.

§ 2º As reuniões da Comissão Interfederativa Permanente serão convocadas pelo Coordenador e ocorrerão presencialmente ou por meio de videoconferência, semestralmente, em caráter preparatório às reuniões ordinárias do Conad.

Art. 9º O Conad poderá instituir grupos de trabalho com objetivo específico, observada, em suas composições, a paridade entre representantes da administração pública federal e da sociedade civil.

Art. 10. As reuniões do Conad serão realizadas na cidade de Brasília.

Parágrafo único. O Plenário do Conad poderá deliberar pela realização de reunião em local distinto do previsto no **caput**, em caráter excepcional.

Art. 11. O Ministério da Justiça e Segurança Pública disponibilizará os meios necessários ao funcionamento do Plenário e da Secretaria-Executiva do Conad.

Art. 12. A participação no Conad, na Comissão Interfederativa Permanente e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa

DECRETO Nº 11.481, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Altera o Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima." (NR)

"Art. 4º"

I - quarenta e oito membros titulares, dos quais vinte e nove representantes da sociedade civil e dezoito representantes de órgãos e entidades da administração pública federal, com direito a voz e a voto; e

§ 1º

- I - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
 II - Casa Civil da Presidência da República;
 III - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 IV - Ministério da Agricultura e Pecuária;
 V - Ministério da Educação;
 VI - Ministério da Cultura;
 VII - Ministério da Saúde;
 VIII - Ministério do Planejamento e Orçamento;
 IX - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 X - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
 XI - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
 XII - Ministério da Igualdade Racial;
 XIII - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
 XIV - Ministério da Pesca e Aquicultura;
 XV - Ministério das Mulheres;
 XVI - Ministério dos Povos Indígenas;
 XVII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
 XVIII - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; e
 XIX - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 9º Os membros do Conselho serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima." (NR)

"Art. 7º O Presidente do Conselho será eleito na forma estabelecida pelo inciso II do **caput** do art. 6º e designado em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima." (NR)

"Art. 9."

§ 1º O Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima exercerá a função de Secretário-Geral do Conselho.

§ 2º O Secretário-Geral substituirá o Presidente do Conselho em suas ausências e em seus impedimentos." (NR)

"Art. 10. A Secretaria-Executiva do Conselho, órgão de apoio técnico e administrativo, será exercida pela Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e ao funcionamento do Conselho e da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima." (NR)

"Seção VII Das reuniões

Art. 15-A. O CNPCT se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do CNPCT será de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CNPCT terá o voto de qualidade." (NR)

Art. 2º O Anexo I ao Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º"

III -"

- l) Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
 m) Conselho Nacional de Mudança do Clima - CNMC; e
 n) Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT; e
" (NR)

"Art. 59-A. Ao Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016." (NR)

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 9.465, de 9 de agosto de 2018.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

DECRETO Nº 11.482, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, vinculado à Presidência da República, tem a finalidade de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial do País.

Art. 2º Ao CNDI compete:

- I - propor ao Presidente da República a política industrial e suas revisões;
 II - aprovar as diretrizes para a implementação da política industrial;
 III - apreciar propostas e fazer sugestões sobre o planejamento de médio e longo prazos para o desenvolvimento industrial do País;
 IV - apreciar propostas para o aumento da resiliência das cadeias produtivas nacionais e da capacidade tecnológica e de inovação do setor produtivo brasileiro;
 V - apreciar propostas para o fomento e o desenvolvimento da economia verde e estratégias de descarbonização dos setores produtivos do País;
 VI - opinar sobre estratégias e diretrizes para políticas destinadas ao aumento da produtividade e da competitividade da indústria nacional e à melhoria do ambiente de negócios do País;
 VII - propor diretrizes para as políticas de fomento às micro e pequenas empresas industriais;
 VIII - apreciar propostas para a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos para o desenvolvimento industrial, como financiamento, garantias, poder de compra do Estado e transferência de tecnologia;
 IX - apreciar propostas para o incremento da transformação digital do parque industrial do País, incluído o desenvolvimento de serviços de tecnologia da informação e comunicações;

X - propor o aperfeiçoamento de políticas públicas que tenham impacto sobre o desenvolvimento industrial;

XI - deliberar sobre propostas apresentadas pelo Comitê-Executivo; e

XII - aprovar o seu regimento interno e as normas complementares necessárias.

Art. 3º O CNDI é composto:

- I - pelos seguintes Ministros de Estado:
 a) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá;

